LEI Nº. 8.967, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a divulgação do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Divinópolis, e da composição do seu custo, em conformidade com o art. 7º, II da Lei nº 8.987 de 1995.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, bem como a sua composição de custos.

Parágrafo único. O Executivo tem o prazo de 24 horas após a publicação do decreto que altera o valor do vale transporte para proceder a divulgação das informações constantes do caput em sua página eletrônica.

Art. 2º Fica a concessionária de serviço público de transporte coletivo do município de Divinópolis obrigada a afixar nos ônibus que realizam o transporte coletivo urbano e rural no município, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Divinópolis, bem como sua composição de custos.

Parágrafo único. O cartaz com as informações sobre o valor das tarifas e sua composição de custos deverá ter no mínimo, as dimensões de uma folha de papel A4 e fonte com letras Times New Roman ou Arial no tamanho 18.

Art. 3º A composição de custos, com a respectiva participação percentual no valor das tarifas compreenderá os custos fixos, variáveis e de tributação, como combustíveis, despesas de pessoal, contribuição do PIS e COFINS e outros custos relacionados ao sistema.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pela concessionária de transporte coletivo do município de Divinópolis ensejará a aplicação da penalidade de advertência escrita pelo órgão competente do executivo e, em caso de novo descumprimento, culminará na aplicação de multa por veículo que não disponibilizar o cartaz referido no art. 2º e seu parágrafo.

§ 1º O valor da multa referida no art. 4º será fixada pelo Executivo, em decreto, no prazo máximo de 10 dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º A multa será aplicada após fiscalização pelo órgão competente do Executivo.

Art. 5º O Executivo fica ainda obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o percentual de gratuidades concedidas em relação ao total de passageiros transportados.

Art. 6º As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de janeiro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2021. Edição _____.
_____
Procuradoria-Geral do Município